



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA



INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº 003/2020/SEMSA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de serviço de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamentos para serviços relacionados à Engenharia Civil, a serem realizados pela empresa **WALLACY B DE M PALHETA (CNPJ 35.057.048/0001-10)**, tendo como responsável o engenheiro civil **WALLACY B DE M PALHETA (CREA/PA 29.973D)**.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos exigíveis para o caso.

1.3. O Processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SEMSA no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

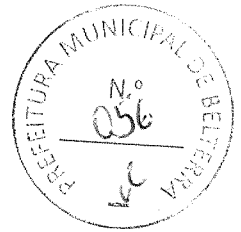
2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.1.2. A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 13, III, c/c o Art. 25, II, ambos da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA



Lei n.º 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Inexigibilidade de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2. DA ESCOLHA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993

2.2.1. O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

2.2.2. Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

2.2.3. O inciso II, se refere à contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como no presente caso.

2.2.4. Por sua vez, o inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente contrato, ou seja, **prestação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias, enquadrando-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA



2.2.5. Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Inexigibilidade de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

2.2.6. A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93

2.3.1. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

2.3.2. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) Justificativa do afastamento da licitação;
- b) Razão da escolha do fornecedor;
- c) Justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

2.4. DAS JUSTIFICATIVAS

2.4.1. Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, conforme a seguir melhor detalhado.

2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se acostada aos autos e detalhadamente em documento de 03(duas) laudas – fls. 15/17 – devidamente assinada pela autoridade competente.

2.4.3. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.4.4. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

2.4.5. Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe ao Parecer Jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA



2.4.6. Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

2.4.7. No documento já mencionado estão detalhadas as justificativas pela escolha do fornecedor, assim como justificativa do preço, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de **Parecer Favorável** a contratação, via inexigibilidade, da empresa escolhida.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra(PA), 26 de fevereiro de 2020.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129

Assinado digitalmente por HIROITO TABAJARA LACERDA DE
CASTRO:38744791291
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO,
OU=11825802000157, CN=HIROITO TABAJARA LACERDA DE
CASTRO:38744791291
Data: 2020-02-26 16:49:44